ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2820/2019
PROTOCOLO	: 1964978
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO 18 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – PARECER DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB COM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada de multa à responsável, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira

irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** a Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Ex-Secretária Municipal de Educação)**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenaria de Contas do Município expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 1534/2020** (pç.48, fls.217-236) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no "Tópico 7 – Conclusão".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer **PAR GACS LLRP 5202/2020** (pç. 50, fls. 238-255).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Prefeito Municipal – pç.54) e a Sra. Ivone Nemer de Arruda (Ex-Secretário Municipal de Educação – pç.53). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 56-69 e pç.76).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e Auditoria reavaliaram o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerarem que parte das irregularidades foram sanadas, mantiveram o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundeb de Aquidauana (Análise **ANA-DFE-1541/2021, pç.77** e **PAR GACS LLRP 6799/2021, pç. 78**).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do **Parecer PAR 2ªPRC 2570/2022**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 79, fls. 329-333):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, gestão do Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, Prefeito Municipal, e da Sra. IVONE NEMER DE ARRUDA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, impropriedades no registro das

demonstrações contábeis do exercício, ocasionando escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, e à Sra. IVONE NEMER DE ARRUDA, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que tome providências quanto Parecer do Conselho de Acompanhamento e que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.550/2017 (pç. 17, fls. 37-40), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.989.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério Aquidauana (FUNDEB), no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa atualizada restou fixada no montante de R$ 18.527.938,72 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.19, fls. 53-55).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 53-55), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 56-58), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 59-60), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 61-62), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 63) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 64-65).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 306-315, 316-328 e 329-333):

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 "B", da Resolução TC/MS nº 54/2016:

a. Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno;

b. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundeb;

c. Parecer de Acompanhamento do Fundeb com assinatura de todos os membros;

2. Divergência de Registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (pç.69, fls.296-297), pois a diferença entre o Saldo de Caixa Inicial e o Final (R$ 9.543,99), não corresponde à soma dos três fluxos (R$ - 584.609,82), caracterizada infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

II – aplicar multa a Sra. Ivone Nemer de Arruda (Ex-Secretária Municipal de Educação)**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM